

NATUREZA DOS DANOS DECORRENTES DO ACIDENTE DE TRABALHO E ESTUDO DOS EFEITOS DAS LESÕES CAPAZES DE OCASIONAR DANOS PSÍQUICOS RELACIONADOS AO ACIDENTE DO TRABALHO

RAQUEL NENÉ SANTOS*

O conceito de acidente do trabalho, de acordo com a Lei nº 8.213/91, é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (artigo 19). As doenças ocupacionais (doença profissional ou do trabalho), consoante artigo 20 da aludida lei, também são consideradas acidente do trabalho¹.

O jurista e professor José Affonso Dallegrave Neto (2008, p. 223), expõe que:

Quando se fala em acidente do trabalho, está-se diante do gênero que abrange: acidente-tipo; doenças ocupacionais e acidentes por equiparação legal. Respectivamente, arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 8.213/91. Todas essas espécies de acidente, uma vez tipificadas, produzem os mesmos efeitos para fins de liberação de benefícios previdenciários, indenização civil em ação trabalhista e até mesmo para fins de crime contra a saúde do trabalhador.

O acidente de trabalho-tipo, ou típico, se caracteriza pela existência de evento único, súbito, imprevisto e bem configurado no espaço e no tempo. Nesses acidentes típicos as conseqüências geralmente são imediatas, ao contrário das doenças ocupacionais que se caracterizam por um resultado mediato, porém evolutivo.

* Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa – RS e Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela UNIDERP.

¹ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

As enfermidades do trabalhador que se relacionarem com a atividade profissional compõem o gênero *doenças ocupacionais* e são consideradas acidente do trabalho para todos os fins. Subdividem-se em doença profissional e doença do trabalho.

As doenças profissionais, também chamadas pelo professor Dallegrave (2008), tecnopatias ou ergopatias, têm no trabalho sua causa única e eficiente por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas como, por exemplo, a silicose em relação ao trabalhador em contato direto com a sílica. Quanto às doenças do trabalho, também denominadas mesopatias, são aquelas que não têm no trabalho a causa única e exclusiva, mas são adquiridas em razão das condições especiais em que o trabalho é realizado. São patologias comuns, mas que, excepcionalmente, a execução do trabalho em condições irregulares e nocivas contribuem diretamente para a sua contração e desenvolvimento.

Todas as enfermidades do trabalhador que se relacionarem com a atividade profissional são consideradas acidente de trabalho para fins previdenciários e indenizatórios, nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91.

No âmbito da responsabilidade civil, o dano é o elemento base para a configuração do dever de indenizar. O conceito de dano abrange qualquer lesão a um bem tutelado pelo Direito, podendo ser patrimonial, moral ou estético.

Resumidamente, pode se dizer que dano é a agressão a um bem ou interesse jurídico tutelado.

Para que seja atribuída responsabilidade ao empregador com o consequente deferimento de indenizações em decorrência de acidente de trabalho, lastreada no direito comum, imperativa a comprovação dos seus pressupostos básicos, quais sejam, ação ou omissão (dolo ou culpa), na hipótese de responsabilidade subjetiva, nexos causal e resultado de dano. Se prevalecer a teoria da responsabilidade objetiva, bastam a comprovação do dano e do nexos causal, pois pode ocorrer a hipótese de indenização sem culpa, mas não há possibilidade de se acolher qualquer pedido de reparação quando não houver dano caracterizado.

Cláudio Brandão (2009, p. 134) afirma que:

A partir do conceito legal, o evento que atinge o empregado deve ocasionar a paralisação de sua capacidade laboral para que seja caracterizado como acidente do trabalho. Exige, portanto, a presença de um dano, que corresponde, de acordo com Aguiar Dias, ao “[...] prejuízo sofrido pelo sujeito de direitos em consequência da violação destes por fato alheio”.

O dano decorrente do acidente do trabalho ou situações equiparáveis pode atingir a projeção patrimonial ou extrapatrimonial da personalidade da vítima. Na primeira hipótese, será qualificado como dano material, na segunda,

é conhecido como dano moral e/ou estético, embora a denominação sofra críticas². Note-se que a classificação se dá com base no bem atingido.

Cláudio Brandão (2009) sustenta que no caso do acidente do trabalho, o legislador qualifica a natureza do dano causado ao empregado, classificando-o em:

- a) lesão corporal; e
- b) perturbação funcional.

Mencionados danos devem ser capazes de acarretar a morte, perda ou redução, transitória ou definitiva, da capacidade para o trabalho.

Não se pode, contudo, deixar de reconhecer a possibilidade de o acidente ocasionar danos morais e estéticos para o empregado, na medida em que o direito de proteção à saúde compreende a integridade psicofísica, ultrapassando, assim, os limites físicos do corpo humano e podendo alcançar o mais íntimo da sua personalidade.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 219), classifica os danos decorrentes do acidente do trabalho ou situações equiparáveis em danos de natureza material, moral e/ou estético.

O dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando por conseqüência uma diminuição do seu patrimônio, avaliável monetariamente. “O dinheiro é a forma e o padrão natural de dimensioná-lo e o instrumento idôneo para bem repará-lo”.

Enfatiza Maria Helena Diniz que o dano patrimonial vem a ser a lesão concreta, que afeta um interesse relativo ao patrimônio da vítima, consistente na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de avaliação pecuniária e de indenização pelo responsável (DINIZ, 2002, p. 62).

O ressarcimento dos **Danos Materiais** no acidente do trabalho envolve parcelas de duas naturezas, conforme art. 402 do Código Civil: o que efetivamente o lesado perdeu (dano emergente), representado pelos prejuízos mais visíveis e concretos cujos valores são apuráveis mediante apresentação dos documentos comprobatórios como despesas hospitalares, honorários médicos, medicamentos, terapias, gastos com funeral, etc. O *que efetivamente perdeu*, ou seja, o que, em juízo de comparação, foi reduzido do seu patrimônio, configura o dano emergente e deve ser comprovado pelo autor. Os danos emergentes, em regra, estão no passado, como mencionado. Podem, contudo, excepcionalmente, projetar-se para o futuro, quando certa a perpetuação do dano como, por exemplo, no custeio de cirurgia plástica reparatória. E, ainda, as parcelas referente àquilo que razoavelmente deixou de ganhar (lucro cessante), representado por aquelas parcelas cujo recebimento,

² NORONHA (1981) propõe que o dano moral seja chamado de dano anímico.

dentro da razoabilidade, seria correto esperar. Estes estão localizados no futuro. O juízo, aqui, é de projeção. Pontua Agostinho Alvim (1972, p. 173) que deve ser admitido que *“o credor haveria de lucrar aquilo que o bom senso diz que lucraria. Há aí uma presunção de que os fatos se desenrolariam dentro do seu curso normal, tendo-se em vista os antecedentes”*.

Segundo leciona Sergio Cavalieri Filho (2005, p. 97-99), se o objeto do dano é um bem ou interesse já existente, estaremos em face do dano emergente, cuja mensuração importa no desfalque havido no patrimônio da vítima. Já se o objeto do dano é um bem ou interesse futuro, ainda não pertencente ao lesado, trata-se de lucro cessante, e que deve ser medido de acordo com o prudente arbítrio do magistrado, ancorado no princípio da razoabilidade.

A indenização prevista no Código Civil em face dos danos materiais visa a compensar o ofendido pela perda ou redução da capacidade laboral, que é paga na forma de pensão vitalícia.

Nos termos do art. 950 do Código Civil de 2002:

Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

A redação é a mesma do art. 1539 do Código Civil de 1916.

Como lucro cessante, no caso do trabalhador assalariado, entende-se que corresponda à remuneração mensal que deixou de receber. Quando constatada a perda total da capacidade para a profissão habitual, a indenização por lucros cessantes converte-se em pensão vitalícia.

Havendo provas de despesas médicas e demais prejuízos causados com a atitude da reclamada, resta configurado o direito ao recebimento de indenização por danos emergentes. Os danos emergentes devem ser provados, visto que configuram as despesas reais decorrentes do evento danoso.

Quanto ao **Dano Moral**, desde logo ressaltamos que a apreciação do tema se dará de forma ampla, diante da sua vastidão. Envolve inúmeras variáveis, desde a sua denominação, ônus da prova, caracterização, critérios de arbitramento e quantificação, razão pela nos ateremos a uma singela passagem por alguns conceitos mais conhecidos.

O dano moral (extrapatrimonial, anímico) é o que atinge um direito de personalidade (vida, integridade corporal, liberdade, honra, imagem, intimidade, sentimentos afetivos) ou da pessoa (nome, capacidade, estado de família). Maria Helena Diniz (2002, p. 83) assevera que *“O dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo”*. Ou seja, atinge bens que não são passíveis de avaliação pecuniária.

O dano moral tem *status* constitucional desde o advento da Constituição Federal de 1988, através do inciso V do artigo 5º, pelo qual, literalmente, “[...] é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, e do inciso X do mesmo dispositivo constitucional que diz, *in verbis*: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação”.

Tem-se que o dano moral é a lesão sofrida por alguém no seu patrimônio de valores ideais, como a honra e a imagem pessoal e pública. Luiz de Pinho Pedreira da Silva (1991, p. 553) diz que “[...] a única maneira aceitável de conceituar o dano moral é fazê-lo de modo negativo, como tal considerado o dano não-patrimonial. Está hoje bastante generalizada a definição do dano moral como todo e qualquer dano extrapatrimonial”.

José de Aguiar Dias (206, p. 992) o define de forma excludente em relação ao dano patrimonial, ao afirmar que se configura quando não há correspondência com as características do dano patrimonial e conclui

A distinção, ao contrário do que parece, não decorre da natureza do direito, bem ou interesse lesado, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado. De forma que tanto é possível ocorrer dano patrimonial em consequência de lesão a um bem não patrimonial. [...] Dano moral [...] é a reação psicológica à injúria, são as dores físicas e morais que o homem experimenta em face da lesão.

Sobre o dano moral, citamos Bittar (1993, p. 34)

[...] É que nem toda violação a direito da personalidade traduz dano moral, ou somente dano dessa natureza: pode ou não haver, ou mesclar-se a dano patrimonial. Com efeito, não se pode, *verbi gratia*, extrair que da lesão a componente físico (direito da personalidade) provenha dano moral, diante da multiplicidade de fatores que, em concreto, podem interferir, como: as condições da pessoa; suas reações; seu estado de espírito; a gravidade do fato violador; a intenção do agente e outros tantos.

De outra parte, conforme ensinamentos de Júlio Bernardo do Carmo (1996, p. 122)

O dano moral reveste-se de caráter atentatório à personalidade, pois se configura através de lesões a elementos essenciais da individualidade. Como assevera Limongi França, a ordem jurídica reconhece às pessoas os chamados direitos da personalidade, incidentes sobre elementos materiais e imateriais, e que compõem a respectiva estrutura, a fim de possibilitar-lhes a individualização e a identificação do meio social, permitindo-lhes o conseqüente alcance das metas visadas.

Nesta ordem de idéias, quando determinados fatos lesivos dos componentes da personalidade produzem danos morais, os mesmos na

prática devem ser ressarcidos, impondo-se assim o império da justiça, até porque todo e qualquer dano deve ter como substrato o respectivo direito de ação tendente à obtenção da reparação devida.

Para que exista um dano indenizável é necessário concorram os seguintes requisitos: a) um interesse sobre um bem que haja sofrido diminuição ou destruição pertencente a uma pessoa; b) a lesão ou sofrimento deve afetar um interesse próprio; c) deve haver certeza ou efetividade do dano, ou seja, o dano deve ser certo; d) o dano deve subsistir ao tempo do ressarcimento.

É, em síntese, o dano que se relaciona à esfera pessoal do ofendido, de larga ocorrência no contrato de trabalho, marcado pelo caráter sucessivo e de trato diário envolvendo as pessoas do empregado e empregador, além da natureza pessoal da relação havida e do estado de sujeição de uma das partes à outra.

Principalmente no campo dos acidentes de trabalho ou situações equiparáveis, encontramos solo fértil para a incidência do dano moral. Relacionando-se o dano moral com a esfera pessoal do ofendido, com seu patrimônio moral e atingindo valores como a vida, integridade física, liberdade, intimidade, vida privada, honra e imagem, a existência de dano decorrente de acidente de trabalho, com quebra da harmonia orgânica do ser humano é suficiente para ensejar a reparação por dano moral, pois com ela advém uma inabilitação total ou parcial.

Ainda quando a lesão decorrente do acidente de trabalho compromete ou altera a harmonia física da vítima pode ser cabível a indenização por **Dano estético**.

Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 243) assinala que:

Enquadra-se no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado, como, por exemplo, a perda de algum membro ou mesmo um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que cause repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente.

Prossegue o autor afirmando que o comprometimento estético não caracteriza, no seu entendimento, um terceiro gênero de danos, mas representa uma especificidade destacada do dano moral, sobretudo quando não produz repercussão de natureza patrimonial como ocorre no caso de um artista ou modelo. Aliás, pontua Teresa Ancona que o dano à estética pessoal é uma das espécies do gênero dano moral (LOPEZ, 2004, p. 21 apud Oliveira, 2011, p. 243).

Ensina Maria Helena Diniz (2002, p. 73)

O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos,

ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.

Leciona, ainda, Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 244), que mesmo estando o dano estético compreendido no gênero dano moral e tendo predominado por um bom tempo o entendimento de que a indenização desse dano, por ser mais ampla, já abrangia o dano estético,

[...] a doutrina e a jurisprudência evoluíram para deferir indenizações distintas quando esses danos forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis. O dano estético está vinculado ao sofrimento pela deformação com seqüelas permanentes facilmente percebidas, enquanto o dano moral está ligado ao sofrimento e todas as demais conseqüências nefastas provocadas pelo acidente.

Atualmente, ainda se verifica o surgimento de novas categorias de danos indenizáveis, como a perda de uma chance e o dano psíquico como efeito psíquico das lesões físicas, tanto que o Código Civil de 2002 relacionou no art. 948 as indenizações cabíveis no caso de homicídio, mas deixou a ressalva: “*sem excluir outras reparações*”. No mesmo sentido o art. 949, quando indica os danos indenizáveis decorrentes de lesão ou ofensa à saúde, assegura o complemento da reparação “*de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido*”.

Nessa linha de entendimento e referindo-se à possibilidade de indenização pela **Perda de uma Chance**, o Professor Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 246-247) afirma

Não há mais dúvidas, portanto, quanto ao cabimento da reparação dos danos materiais, morais e estéticos. Contudo, o dano indenizável deve ser certo, atual e subsistente. Não cabe indenizar o dano incerto, hipotético ou que eventualmente possa ocorrer. Daí porque o art. 403 do Código Civil restringe a indenização ao dano direto e imediato, ou seja, ‘as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato’.

Entretanto, o progresso da civilização impulsiona também o aperfeiçoamento do Direito, possibilitando o advento de novas figuras jurídicas para tutelar a reparação de lesões mais sutis, até então inobservadas.

[...]

A perda de uma chance, como categoria nova, engloba um percentual do provável dano, que pode abranger tanto o lucro cessante como o dano emergente. Pode, ainda, gerar indenização por danos morais, em razão da intensa decepção ou frustração causada. Desse modo, não pode ser enquadrada, no sentido estrito, como dano emergente, lucro cessante

ou dano moral. Daí porque Raimundo Simão de Melo situa a perda de uma chance em uma terceira espécie intermediária de dano, localizada entre o dano emergente e o lucro cessante.

Em muitas ocasiões, o acidente do trabalho ou a doença ocupacional provoca a incapacidade total ou parcial da vítima, de forma permanente ou temporária, retirando-lhe a chance de alcançar provável vantagem ou progresso na carreira. Deve-se indenizar, então, a chance perdida e não o dano provável, ou seja, um percentual referente à probabilidade de ganho que acabou frustrada.

Prossegue o mencionado autor esclarecendo que a indenização pela perda de uma chance não se equipara e nem se confunde com àquela prevista no art. 129 do Código Civil³, pois na perda de uma chance indeniza-se um provável prejuízo, sendo imprescindível que o evento danoso tenha impedido uma real probabilidade da vantagem e não uma simples possibilidade; na hipótese do art. 129, considera-se implementada a condição, apurando-se o dano total.

A doutrina italiana construiu, ainda, o conceito de **Dano Psíquico** para as hipóteses em que sequelas provocadas por acidentes do trabalho, seja a própria dor, o sofrimento e o sentimento que assolam a vítima, podem abatê-la sobremaneira a ponto de o sofrimento gerado pela lesão física terminar por proporcionar-lhe graves danos à saúde, sendo esta espécie de dano definido como a injusta turbação psíquica do sujeito que provoca uma modificação de sua saúde psíquica, com alteração, temporária ou permanente, de sua função psíquica.

Por definição, o **Dano Psíquico** seria

[...] uma doença psíquica nova na biografia de uma pessoa, relacionada causalmente com um evento traumático (acidente ou situação equiparável), que tenha resultado em um prejuízo das aptidões psíquicas prévias e que tenha caráter irreversível ou, ao menos durante longo tempo (BALLONE, 2008).

Segundo Cláudio Brandão (2009) seria o dano biológico do tipo psíquico ou o dano-evento que consiste numa injusta violação da integridade psíquica da pessoa.

Pode haver uma grande discrepância entre o enfoque legal ou jurídico e o enfoque médico para se conceituar o dano psíquico sob o ponto de vista do dever de indenizar. O enfoque que daremos aqui, pretende estabelecer critérios mais ou menos objetivos (e rígidos) para esse diagnóstico, já que

³ Art. 129 do Código Civil: Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer, considerando-se, ao contrário, não verificada a condição maliciosamente levada a efeito por aquele a quem aproveita o seu implemento.

implicará em indenizações e o enfoque médico é mais preocupado com a qualidade de vida, com o sofrimento e com o desconforto emocional das pessoas.

Para o Direito, o problema não é apenas detectar quem sofre algum prejuízo emocional depois de um evento lesivo ou traumático, a partir do qual sua felicidade jamais será a mesma, mas o principal problema para os operadores do Direito está em pegar esse ato e transformá-lo numa proposta com objetivos de se estabelecer quanto ou SE vale algum ressarcimento, bem como se alguém tem que pagar por isso.

Para que um sofrimento emocional chegue a ser considerado Dano Psíquico, deverá reunir determinadas características. Em primeiro lugar deve-se fazer uma distinção bem precisa entre Dano Psíquico e *Transtorno Mental*.

Segundo o Médico Psiquiatra Geraldo José Ballone (2008), o Dano Psíquico se caracteriza por um prejuízo emocional capaz de resultar em comprometimento das funções psíquicas, de forma súbita e inesperada, surgida após um evento traumático (ação deliberada ou culposa de alguém e que traz para a vítima um prejuízo material ou moral decorrente da limitação de suas atividades habituais ou laborativas). Portanto, o Dano Psíquico deve, obrigatoriamente, guardar uma relação causa-efeito incontestável.

Prossegue o mencionado autor,

[...] já a expressiva maioria dos Transtornos ou Doenças Mentais, ainda que também resultem em alteração das funções psíquicas, segundo a moderna psicopatologia, teriam sua origem em causas naturais e biológicas, não podendo ser atribuídos, exclusivamente, a alguma injúria emocional, embora possam ser agravados por ela.

Na avaliação do Dano Psíquico devemos restringir a análise, mediante designação de perícia psiquiátrica específica, aos transtornos psíquicos incapacitantes e permanentes, atribuindo ao psiquiatra especificar o grau dessa incapacidade. Quando não for incapacitante a vítima pode ser ressarcida, mas não como Dano Psíquico e, sim, como Dano Moral.

Observadas as especificidades de cada caso e as regras de psiquiatria, o que se tem observado na literatura médica é que para o referido diagnóstico há, pois, a necessidade imperiosa de 4 elementos:

1. Um prejuízo na performance da pessoa decorrente de alteração mórbida de alguma esfera psíquica que nunca existira antes do ocorrido;
2. Uma causa ou evento relevante, diretamente relacionado e a partir do qual a alteração mórbida da esfera psíquica passou a existir;
3. Um diagnóstico médico preciso (normalmente utilizando as classificações internacionais) de qual seria essa alteração psíquica mórbida.
4. Que o prognóstico do dano seja concretamente ruim, ou seja incapacitante e permanente.

Sugere, ainda, o especialista, que no laudo objetivando a verificação do Dano Psíquico, as seguintes diretrizes devem ser observadas:

- a) estabelecer com clareza uma dimensão clínica para o problema atual, ou seja, um claro e preciso diagnóstico médico, preferentemente baseado nos critérios do CID.10 ou DSM.IV sobre o estado atual do examinado;
- b) uma dimensão psicopatológica evolutiva, seguindo os conceitos jasperianos de “fase ou reação”, “processo” e “desenvolvimento” do quadro atual. Esse é um dos critérios mais suficientemente idôneos para argüir se o estado atual é, de fato, uma doença que se desenvolveu como consequência de um evento (desenvolvimento) ou uma mera continuação de um estado mórbido prévio que já vinha paulatinamente agravando-se (processo);
- c) uma dimensão causal, a qual deve ser clara e não deixar dúvidas, estabelecendo-se a relação entre o estado atual e o evento danoso;
- d) uma dimensão praxica. Nesse caso o perito verificará se a pessoa dispunha de qualidades, habilidades e aptidões mentais que foram irremediavelmente perdidas;
- e) uma dimensão cronológica ou temporal do dano. Nesse item procura-se atestar a transitoriedade ou permanência dos transtornos mentais diagnosticados, referindo quais as possibilidades da doença passar a ser crônica ou temporária.

Esclarece, o médico psiquiatra Geraldo José Ballone (2008), que os esforços depreendidos pelo perito na observância dos 5 itens acima são destinados a se constatar (ou não) a existência de uma entidade psiquiátrica coerente e ocasionada pelo evento traumático, ou seja uma doença claramente classificada e classificável nos critérios internacionais de classificação. Isso significa que as doenças mentais não podem ser suspeitadas (muito menos simuladas) sem uma coerência sintomática e uma observância dos critérios estabelecidos pela comunidade científica (CID.10 e DSM.IV).

Não se confunde com o dano moral que, de acordo com Cláudio Brandão (2008, p. 136) citando Gennaro Giannini, afirma significar o dano-consequência consistente na dor e no sofrimento apartado da lesão. Ainda importa referir que o dano moral não obstante possa ser entendido como um dano psíquico, não gera incapacitação. Assim, quando as sequelas por um acidente de trabalho ou situações equiparáveis geram efeitos de ordem moral não incapacitantes por si só, estamos diante de reparação por dano moral. Mas se tais efeitos são de ordem incapacitante e de caráter duradouro ou irreversível, estamos diante de outra espécie de dano passível de reparação, qual seja o dano psíquico decorrente do acidente de trabalho.

Para que um sofrimento emocional chegue a ser considerado Dano Psíquico, deverá ser incapacitante por um período considerado razoável ou de forma definitiva, pois caso contrário, a vítima pode ser ressarcida, mas não como Dano Psíquico e, sim, como Dano Moral.

A referida INCAPACIDADE deve prejudicar de maneira permanente ou por longo período de tempo uma ou várias funções da pessoa que a apresenta:

- Incapacidade para desempenhar suas tarefas habituais;
- Incapacidade para trabalhar;
- Incapacidade para ganhar dinheiro;
- Incapacidade para relacionar-se (BALLONE, 2008).

O Dano psíquico, tal como o dano físico, é caracterizado pela identificação de alguns aspectos físicos e psicológicos que fazem parte de uma cadeia de eventos (microtraumatismos, constrangimentos) que evoluem ao longo de um processo de adoecimento, mas que também podem resultar de imediato ao fato traumático ou acidente, que por sua intensidade ou magnitude, impõe o dano.

No Dano Psíquico, os seguintes aspectos comportamentais devem estar presentes:

- Alteração de comportamento (sono, concentração, alimentação, irritabilidade...);
- Alteração nas competências cognitivas ou relacionais;
- Restrição nas relações afetivas;
- Aumento do grau de constrangimento e desconforto que implica limitação do grau de autonomia;
- Perda ou diminuição da auto-estima, grau de insegurança, motivação com estresse prolongado;
- Diminuição na qualidade de vida;
- Reatividade fisiológica.

Os conteúdos são, portanto, diversos e inconfundíveis: o dano biológico é a lesão ao estado de saúde, ao equilíbrio psíquico da pessoa; consiste na mudança depreciativa do modo de ser da pessoa; é a causa da redução da eficiência psíquica da vítima ou de sua capacidade social no sentido amplo da expressão, ou mesmo de sua capacidade laborativa. Em suma, o que importa para caracterizá-lo é o impedimento da pessoa em viver a vida na intensidade e na extensão originária e que passou a existir como uma nova situação após a ocorrência do evento danoso; o dano moral é a consequência aflitiva do evento lesivo.

Difere, ainda, o dano psíquico em tela de algumas neuroses mentais que podem ter como causa condições especiais de trabalho ou algum tipo de estresse ocupacional, a exemplo da Síndrome de *Burnout*.

A Síndrome de *Burnout* ou síndrome do esgotamento profissional, é um distúrbio psíquico que se revela em estados de tensão emocional e estresse crônicos provocados por condições de trabalho físicas, emocionais e psicológicas desgastantes. Está-se, portanto, diante de uma espécie do gênero

doença ocupacional e não de um efeito psíquico gerado em decorrência de sequelas ou lesões oriundas de acidente de trabalho.

Importante, ainda, salientar que NÃO se consideram DANOS PSÍQUICOS:

- Sintomas psíquicos isolados;
- Doenças que não tenham surgido por causa do evento;
- Quadros psíquicos que não tenham relação causal com o acontecimento alegado;
- Quadros não-incapacitantes (sem prejuízo nas aptidões mentais);
- Quadros transitórios ou não cronificados (por serem suscetíveis de tratamentos temporários, são passíveis de licença e não de indenização) (BALLONE, 2008).

Via de consequência, nos afigura perfeitamente possível a cumulação de indenização por dano moral, como consequência aflitiva do evento danoso, com a indenização por dano psíquico, eventualmente comprovado nos casos em que as lesões resultantes do acidente do trabalho ou situações equiparáveis ocasionem um dano biológico de natureza psíquica incapacitante e que resulte comprometimento da função psíquica da vítima.

A perícia psicológica ou psiquiátrica nos casos de alegação de dano psíquico diverso do dano moral e decorrente de acidentes de trabalho, tem caráter de vistoria. Sua determinação pelo Juiz, de ofício, tem amparo no art. 765 da CLT, no art. 3º da Lei 5.584/70 e art. 440 do CPC. Busca a avaliação do nexos causal (relações de determinação) entre as condições de trabalho (exigências, cargas riscos ou acidente de trabalho) e comprometimento nos processos psicológicos (alterações perceptivas, cognitivas e afetivas).

A designação de perícia vem sendo amplamente adotada também nos casos de alegação de assédio sexual, seja para fins de indenização por dano moral ou, ainda, quando ocasione o desenvolvimento de um dano psíquico.

Não obstante se apresente tormentosa a tarefa de delimitar o âmbito de incidência de cada um dos danos que geram efeitos tanto sobre a esfera patrimonial, quanto sobre a esfera psíquica e pessoal do ofendido, não se pode negar a existência das espécies mencionadas, sob pena de subtrair do prejudicado o direito à indenização ampla e completa, assegurada pelo princípio milenar da *restituto in integrum*.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*. 4. ed., Rio de Janeiro: Saraiva, 1972.

BALLONE, Geraldo José. Dano Psíquico. *PsiquWeb*, 2008. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=19>>. Acesso em: 08 ago. 2013.

BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. *Lei nº 8.213 de 1991, de 24 de julho de 1991*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 06 ago. 2013.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 07 ago. 2013.

CARMO, Júlio Bernardo do. *O Dano Moral e sua Reparação no Âmbito do Direito Civil e do Trabalho*. 2. ed., Belo Horizonte: RTM, 1996.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2008.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 11. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 18. ed., v. 7, São Paulo: Saraiva, 2002.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. 17. ed., São Paulo: Saraiva, 1981.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional*. 6. ed., São Paulo: LTr, 2011.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A Reparação do Dano Moral no Direito do Trabalho. *Revista LTr: legislação do trabalho*, São Paulo, v. 55, nº 5, p. 552-559, maio 1991.